

DOMINIO VERSUS PROPRIEDADE MUDANÇAS NA POLÍTICA TERRITORIAL DA FRONTEIRA OESTE NO GOVERNO DE GETÚLIO VARGAS: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

DOMAIN VERSUS PROPERTY CHANGES IN THE TERRITORIAL POLICY OF THE WEST BORDER IN THE GOVERNMENT OF GETÚLIO VARGAS: A HISTORICAL ANALYSIS

Joao Batista Lobo dos Santos¹

Resumo: O início do século XX foi marcado pela Grande Guerra (1914-1918), evento que obrigou diversos países a reverem seus conceitos de soberania e defesa. No Brasil, os bolsões vazios e áreas em litígio na fronteira com a Bolívia mostravam um quadro “caótico”, fosse pelos inúmeros terrenos ocupados ou pela inexistência de documentação comprobatória de posse. Era “terra de ninguém”, ocupada por posseiros e pelo capital estrangeiro aliado a interesses políticos. Este artigo analisa a posição do governo de Getúlio Vargas em relação à política de defesa nacional e suas implicações nas posses e ocupações na fronteira Oeste.

Palavras-chave: Fronteira. Terras. Política. Leis.

Abstract: The beginning of the First World War (1914-1918) forced several countries to review their concepts of sovereignty and territorial defense. In Brazil, the territorial problems inherited from the 19th century, on the border with Bolivia, showed a “chaotic” picture, whether due to the countless occupied lands or the lack of title deeds, it was no one's land occupied by squatters and foreign capital combined with interests politicians. This article analyzes the position of the Getulio Vargas' government in relation to national defense policy and its implications for possessions and occupations on the western border.

Keywords: Border. Land. Politics. Law.

Introdução

Quando a primeira grande guerra terminou, em 1918, o mapa da Europa havia sido mudado de forma drástica. Quatro impérios haviam desaparecidos: o Alemão, o Austro-Húngaro, o Otomano, o Russo e países como a Bélgica, a Sérvia, a França tinham passado por graves destruições (RANDING, 2014). Assim, muitos países se viram obrigados a reverem seus conceitos de soberania, segurança e defesa, além de acordos. Este “sintoma” do pós-guerra não foi diferente no Brasil, uma vez que envolvia

¹ Licenciado em Historia (UNEMAT), Mestre em Historia (UFMT), pesquisador sobre formações das fronteiras a partir da metade do século XIX. E-mail: jbls72@gmail.com - Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0002-1493-060X>

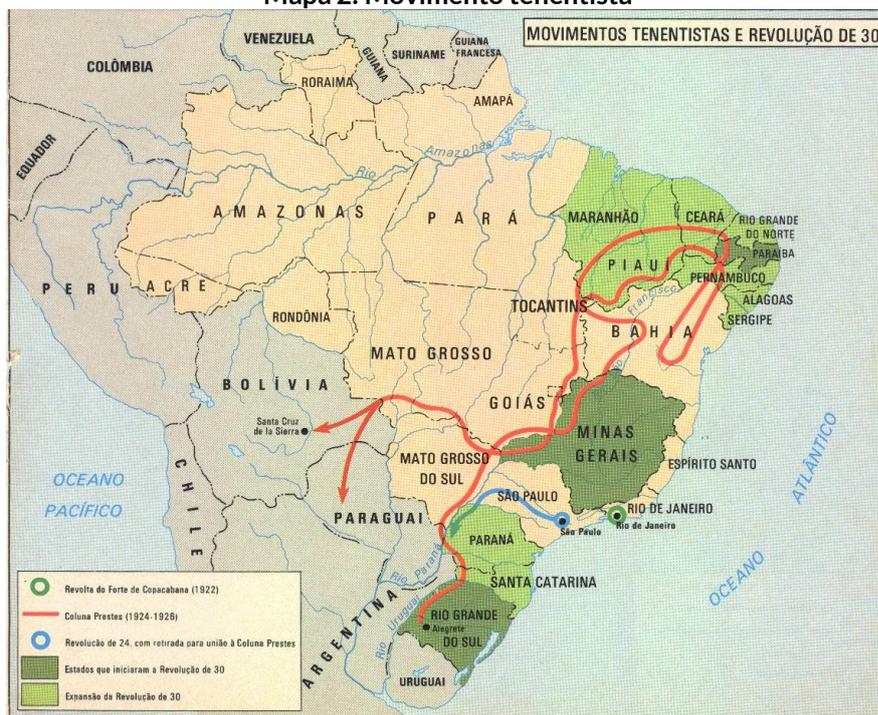
No plano internacional, a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a Revolução Russa (1917) e a ascensão dos sistemas totalitários, a partir dos primeiros anos da década de 1920, desestabilizaram a antiga ordem internacional assentada sobre a monarquia absolutista e, ao mesmo tempo em que, desencadeou diversos movimentos também apresentou ao mundo uma nova visão de estado.

O Brasil passou a sofrer, com esses movimentos, diversos tipos de agitações que fizeram o governo rever os seus conceitos de soberania e de segurança, interna e externa. Segundo a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), dois movimentos mostraram concomitantemente a fragilidade dos limites internos e externos do Brasil, bem como, sua inoperância policial e de inteligência:

[...] os tenentistas de 1922 e 1924 e, em seguida, a Coluna Prestes que iniciou sua marcha revolucionária percorrendo boa parte do país, entre 1925 e 1927, combatendo tropas governamentais e de proprietários rurais, finalizando a sua marcha ao atravessar a fronteira e exilar-se na Bolívia. (ABIN)

Enquanto o Movimento tenentista mostrou que o Brasil não possuía controle sobre os acontecimentos no interior dos quartéis do Exército, a coluna Prestes, que teve sua origem a partir do próprio movimento e que percorreu 11 estados do Brasil ao longo de aproximadamente 25 mil quilômetros, como demonstrado no Mapa 02, revelou, após atravessar o Pantanal e adentrar a Bolívia, que as fronteiras do Brasil estavam sem segurança e seus limites não estavam consolidados.

Mapa 2: Movimento tenentista



Fonte: Repositório UnB

Assim, a ausência, até aquele momento, da presença do estado nessa fronteira favorecia o tráfego por ele sem maiores problemas, da mesma forma que facilitava a fuga de criminosos e a evasão de divisas. Em relação à Coluna Prestes, o único meio de fugir das tropas que os perseguiram seria atravessar o rio Paraná, cruzar a fronteira, adentrar em território paraguaio e retornar ao Brasil pelo Sul de Mato Grosso.

Segundo Teixeira (2018, p. 108);

Contra todas as previsões do comando militar do exército brasileiro, a tropa revolucionária logrou a realização daquela espetacular fuga do oeste paranaense, atravessando durante dois dias 125 quilômetros do território vizinho, e sob a ameaça de conflito com efetivos do exército paraguaio estacionados na fronteira entre os dois países. No início de maio, a tropa revolucionária retornou ao território brasileiro conforme planejado.

A Companhia Matte Laranjeiras foi outra situação que deixou claro a ausência de controle sobre o limite Oeste. Criada em 1891, durante a República, como política para favorecer a ocupação dos “sertões” brasileiros através de incentivos dado a

Na primeira metade do século XX, foi observado pelas agências que não só o Brasil enfrentava problemas de agitação interna, fato que preocupava as autoridades brasileiras, pois havia a facilidade de travessia dos limites internacionais o que permitiria a alguns “insurgentes” e trabalhadores de países vizinhos a cruzassem ameaçando a soberania do País. (ARRUDA, 1997, p. 25)

Antes da Guerra

Antes de sua entrada na Primeira Guerra Mundial, o Brasil vinha sofrendo sanções impostas pela sua neutralidade diante do conflito e por não ter rompido seus acordos comerciais com a Alemanha. As pressões, internas e externas, principalmente com a criação, pelos países aliados, da *statutory list*, ou lista negra, onde constava uma relação de empresas com as quais estava proibido o comércio por manterem relação com a Alemanha, essas ações passaram a exigir do presidente e do Itamaraty mais que diplomacia. (ABREU; 2015; p. 74)

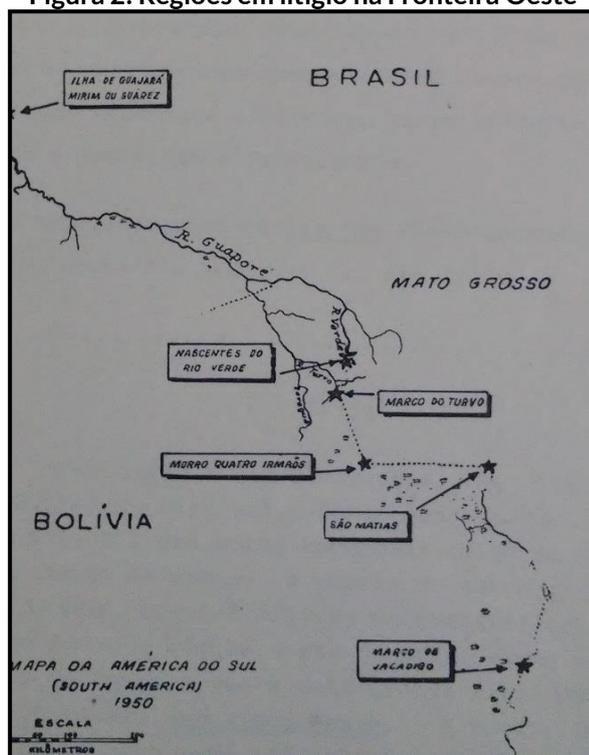
No entanto o governo brasileiro, através de sua diplomacia, procurava além da ampliação de seu mercado externo (especialmente para o café), maior prestígio no sistema internacional (SCHERMA, 2015, p. 24). Esse deveria ser conquistado ao se abranger à questão das fronteiras e os problemas advindos de sua falta de delimitação e controle, contudo, os crescentes movimentos revolucionários internos que se aproveitavam da falta de controle e informação do próprio território por parte do governo dificultavam essa tarefa.

Em 1927, após análise dos problemas políticos, sociais e econômicos pelos quais o mundo passava naquele período, foi criado, através do Decreto 17.999, o Conselho de Defesa Nacional (CDN). Entre as suas funções estava a de “fornecer ao governo soluções quanto a problemas que envolvessem questões relativas a defesa nacional” (ABIN). O CDN possuía um caráter mais abrangente e profundo, pois era um órgão de caráter consultivo e que se reuniria duas vezes ao ano e com funções definidas. Segundo Antunes (2001, p. 43) cabia ao CDN “estudar e coordenar as informações sobre todas as questões de ordem financeira, econômica, bélica e moral, relativas à

defesa da Pátria.”

Como efeito de tal medida as questões territoriais do Brasil tomaram novos rumos. Com base no pensamento adotado pelo CDN, o Estado passou a buscar acordos diplomáticos a fim de resolver os problemas de soberania, em suas áreas em litígio (Figura 2):

Figura 2: Regiões em litígio na Fronteira Oeste



Fonte: Fronteira Brasil-Bolívia/
Reversal nº 1 C/R de 29/03/1958

Em 1850, a Lei 601, que passava a dispor sobre as terras devolutas no Império, definia em seu art. 1º que ficavam proibidas as aquisições de terras devolutas que não fossem através da compra, mas excluía aquelas nos limites do Império com países estrangeiros, dentro de uma zona de 10 léguas, estas poderiam ser concedidas de forma gratuita. Entretanto, essa região já vinha sendo ocupada desde o final do século XVIII por grupos ligados ao criatório de gado. Nas palavras de Correia Filho: (1946, p.66).

Entre Cuiabá e Vila-Maria (Cáceres, atual), não seria menos intensa a infiltração forasteira, acaudilhada por afoitos pioneiros, dos portugueses André Alves da Cunha, José Gomes da Silva, Leonardo Soares de Sousa, João Pereira Leite, derivaria fecunda prole, de cujos esforços resultou a fundação de afamados estabelecimentos agropastoris pelo vale do Paraguai.

Segundo Almeida (2016, p. 2)

Conforme a historiografia regional, em 1833, certas famílias assentaram-se nos campos banhados pelos rios Aquidauana, Miranda, Negro, e Taquari localizados no extenso distrito de Miranda. Em 1833, alguns ocupantes de terras como Caetano da Silva Albuquerque, João Canuto Cordeiro de Faria, João de Faria Velho, João Mamede Cordeiro de Faria, Luiz Generoso de Albuquerque, Maria Domingas de Faria e Salvador Luiz dos Santos encontravam-se na região. No ano seguinte, 1834, Braz Pereira Mendes e o major João José Gomes também mantinham posses nos campos da região. Após a regulamentação da lei 601, em 1854, através do Decreto 1318, as terras continuaram a serem adquiridas através da falsificação de documentos (ALMEIDA, 2015). As ocupações eram feitas na forma de anexações de mais terras as posses originais que, através das movimentações políticas proporcionaram constantes prorrogações nos prazos de regularização das posses.

Assim, à área de fronteira adentrou a República (1889) sem receber tratamento diferente daquele dado durante o Império. Em 1891 quando a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi decretada, os Estados passaram a gerir as terras devolutas dentro de seu território e a possuir leis próprias em relação a sua venda e arrendamento. A Constituição Republicana requereu para a União, apenas, para a defesa a porção necessária da área limítrofe com outros países mantendo o entendimento da gratuidade dessas terras que poderiam então ser arrendadas.

Embora o Presidente do Estado de Mato Grosso tenha sancionado a Lei 20, em 1892, com intuito de regular a venda de terras devolutas, manteve a área limítrofe sem proteção e sem controle nas ocupações territoriais nessa região. A política territorial do estado se mantinha atrelado ao ganho do capital, assim, a venda era regulada pela melhor oferta e, aos poucos as terras próximas a Bolívia foram divididas em ocupações, no formato, que atendessem a legislação. (COSTA, 2000, p. 36).

O Nacionalismo e o fortalecimento do poder central

Apenas depois da criação do C.D.N (Conselho de Defesa Nacional) em 1927, através do Decreto 17.999, que houveram estudos, envolvendo as fronteiras, voltados a estratégia de segurança nacional, onde, segundo Sherma (2015, p. 25).

O primeiro vinculava a luta diplomática com o objetivo de resolver problemas de Tratados de soberania em suas áreas de litígio fronteiriço, estudo que já havia iniciado em 1867 através da Comissão Mista Executora do Tratado de Limites. O segundo adequava uma nova visão sobre a fronteira, e neste era considerada parte frágil do território brasileiro e se encontrava em posse dos Estados.

Assim, o período entre 1929 a 1934 tornava-se decisivo para a situação política territorial do Brasil que havia sofrido pela recessão originada após a Primeira Guerra Mundial, que resultou na queda da economia brasileira (OLIVEIRA, 2004). Segundo Silva (2010, p. 17);

A crise econômica, política e social, posterior a 1929, que resultou na derrubada da Primeira República, não foi consequência exclusiva ou reflexo da crise internacional que o mundo vivia, foi mais um produto das condições vigentes internamente, fosse pela orientação agrária exportadora de nossa economia, o excesso de federalismo da Constituição de 1891 e a prática de políticas particularistas.

Mato Grosso poderia ter conhecido uma política de colonização mais efetiva e que reformulasse a sua política agrária, o que poderia pôr fim a especulação imobiliária. Sobretudo por que já havia se passado trinta e oito anos da edição da Lei de Terras do Estado (1892), e este permanecia entregue, através de acordos políticos, a empresas particulares sem nenhuma regulamentação por parte do governo em como fazê-la.

As intervenções, por parte do Estado, nos processos de ocupação territorial foram deixadas de lado e, em seu lugar, passou a existir uma negociação direta entre empresa privada, proprietários e eventuais colonos³. O resultado foi um rápido crescimento na apropriação das terras dentro do Estado o que já vinha ocorrendo, de forma velada, desde a Constituição de 1891.

Segundo documentação do Instituto Memória da Assembleia Legislativa de

³ Instituído através do Decreto 786/1927.

Mato Grosso, em 18 de julho de 1930 através da Lei 1086, o Estado renovou os prazos e regulações já estipuladas anteriormente, desta feita “com a conivência tanto dos responsáveis pelos serviço de registro, medição e demarcação como do proprio governo que pretendia, com a regularização destas extensas áreas de terra, forjar a base para a concentração fundiária do Estado”. O “golpe” final foi dado pelo governo através da Lei 1071 publicada em 23 de julho de 1930 que reformava o regulamento de terras, o que proporcionou que a posse da terra pudesse ser regularizada de forma indiscriminada e fraudulenta, ou seja, sem observar as determinações de leis anteriores que definiam a forma para se tornar legais áreas e suas extensões que, na sua maioria, era formada apenas por campos imensos. (MORENO, 2004, p. 51).

Segundo Moreno (2004, p. 522);

A ideia principal seria que o Estado “a longo prazo, lucraria, uma vez que receberia impostos das terras e da produção, taxas e emolumentos exigidos para o reconhecimento do domínio, pagamentos atualizados dos excessos de área, etc.

Assim, os governantes ficariam politicamente mais fortes ao deixar de se indispor com os “novos” senhores de terra contudo, prática que tornar-se-ia comum criando um sistema agrário privado alocando grandes extensões de terras nas mãos de poucos indivíduos.

Essa prática passou a receber críticas de grupos emergentes, como o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos (RJ), que lutava pelo fim do controle das oligarquias pois, este procedimento criava e reproduzia um sistema social desigual assim, o ideal seria a quebra do monopólio político e a incorporação das classes emergentes. (WELCH, 2006). Foi dentro desse sistema que, amparado por este ambiente de descontentamento que Getúlio Dornelles Vargas assumiu o poder, e novas forças sociais incombináveis com o sistema político vigente surgiram. (SILVA, 2010, p. 17)

A politica territorial no governo Vargas

O Brasil se apresentava desde o século XIX alinhado às elites e aos grupos

estrangeiros essa posição refletia na política dos estados. Em outras palavras, os projetos e leis que vinham se formando estavam afastados do desenvolvimento do território mas se alinhavam as necessidades dos grupos que representavam o capital. A grande recessão americana em 1929 mostrou ao Brasil e a muitos estados, que possuíam a sua política territorial alinhada com a necessidade deste grupos, que o privatismo importava, como reflexo, dificuldades econômicas, políticas e a consequente desestabilização do governo.

Segundo Motta (2006, p. 16);

[...], a sociedade brasileira [...] era ainda marcada pela servidão de grande parte da população residente no campo. O feudalismo havia se inserido no país às margens do regime escravista, produtor de gêneros para a exportação. A decadência da produção escravista (como, por exemplo, a falência das fazendas de açúcar) e a própria abolição da escravatura, ao não alterarem a forma de apropriação da terra, teriam ampliado a dominação feudal no campo. A imigração de trabalhadores no final do século XIX não aceleraria a transformação das relações de trabalho, já que o latifúndio persistiu enquanto forma majoritária de apropriação da terra. Neste sentido, “o fenômeno de transição de vastas áreas antes escravistas a um regime caracterizado de servidão ou semisservidão [foi] possível no Brasil, pela disponibilidade de terras”

Na visão de Saviani Filho (2013, p. 855), Getúlio Vargas se apresentou como o estadista que teve “a visão da oportunidade que a Grande Depressão dos anos 1930 abria para o Brasil iniciar sua industrialização e completar sua revolução nacional e capitalista”. O período (1930-1934), segundo D’Araújo (2011, p. 18), pode ser considerado por alguns como a “revolução burguesa, das classes médias ou ditadura”, mas é neste momento histórico que as fronteiras passaram a fazer parte das mudanças na política social e agrária do Brasil.

Independentemente do caráter que se lhe queira atribuir, foi certamente um ponto de inflexão na política brasileira. Seu efeito disruptivo ficaria evidente logo no início do novo governo. Em contraposição ao modelo descentralizador e federalista da Primeira República, foi introduzido um modelo centralizador e intervencionista. O apoio popular permitia ao governo ousar em suas iniciativas contrárias aos interesses políticos das oligarquias derrotadas. Mas Getúlio Vargas também soube acomodar interesses, em especial os econômicos. Praticou uma política de compromisso, a qual lhe permitiu levar a cabo importantes mudanças no país. (D’ARAÚJO e CELINA, 2011, p. 18)

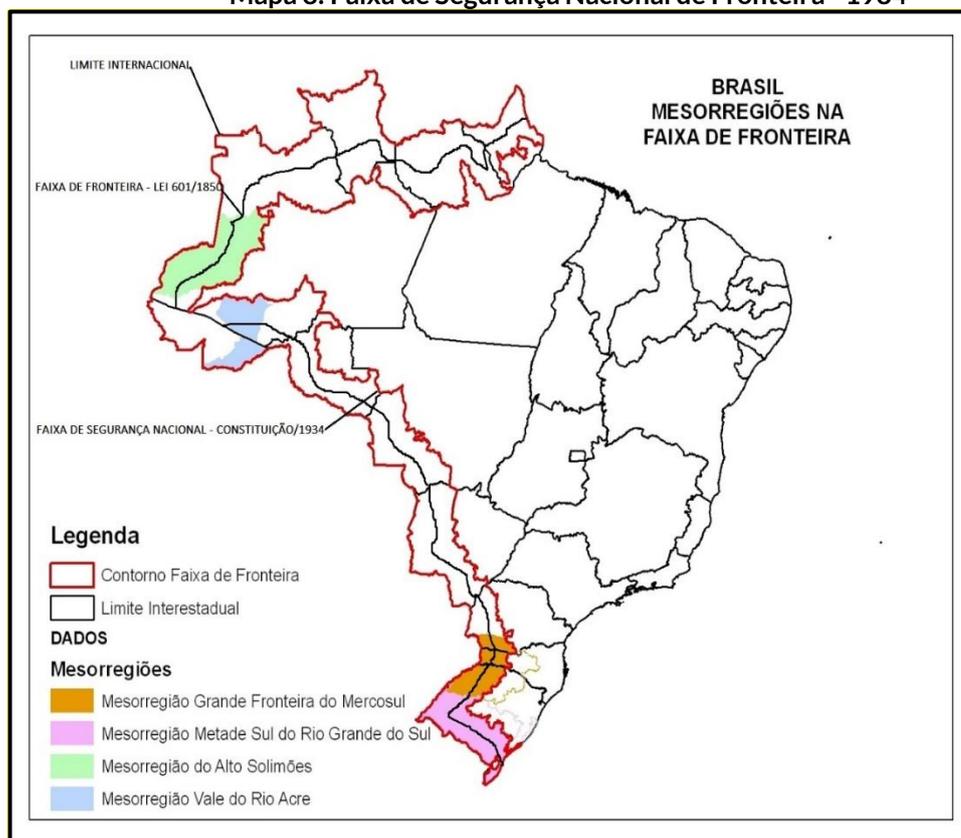
Os anos iniciais do governo de Getúlio Vargas foi marcado por forte instabilidade política chegando a ser instituída a intervenção federal nos Estados, isso levou a Revolução Constitucionalista (1932) e resultou na promulgação da Constituição de 1934 na qual se restringiu a autonomia dos Estados e ampliou os poderes do Executivo federal (MORENO, 2007, p. 100). Era um momento difícil, política, econômica e socialmente, para o Brasil, e a promulgação da Carta Magna não traria mudanças significativas sobre a posse da terra e o usucapião⁴, temas importantes para a soberania frente às fronteiras internacionais.

Assim, o sentido da colonização que deveria ter sido alterada com a edição da lei 601/1850 foi deixada em segundo plano pelos Estados e mantiveram-se as terras devolutas, ocupadas e possuídas, dentro dos Estados sob o domínio dos posseiros, senhores de terra. Por outro lado, enquanto o estado mantinha o privatismo como prática a união mudou, na questão agrária, o entendimento sobre dominialidade em relação as terras na fronteira, criando duas áreas distintas e paralelas próximas ao limite internacional (Figura 02).

A primeira, a faixa de fronteira que se distanciava 66 km do limite internacional conforme estipulado pela Lei 601/1850. Uma segunda faixa, considerada zona de segurança e instituída pela CF/1934, distanciava-se 44 km além da faixa de fronteira primitiva (Mapa 03), perfazendo 100 Km no distanciamento total.

⁴É, basicamente, uma modalidade de aquisição de propriedade de bens móveis ou imóveis pelo exercício da posse nos prazos fixados em lei.

Mapa 3: Faixa de Segurança Nacional de Fronteira - 1934



Fonte: cdfif.blogspot.com.br/ Adaptado pelo autor/2017

Com a mudança ocorrida os Estados deixavam de ter controle total sobre as terras na fronteira e para arrendamento passou a ser necessário submeter o pedido ao Conselho Superior de Segurança Nacional (CSSN). Esse órgão havia sido instituído a partir do Decreto nº 17.999/1927 que havia criado o Conselho de Defesa Nacional, mas posteriormente, foi disposto em fevereiro de 1934, pelo Decreto nº 23.873, sendo incluso na Constituição que seria promulgada em 16 de julho de 1934. (CPDOC;2009; p 02)

Em outras palavras, passou a ser limitado o emprego de capital estrangeiro na região de fronteira e alterou, consideravelmente, o sistema de poder territorial dentro do Estado em relação a região de fronteira.

Art 166 - Dentro de uma faixa de cem quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação e a abertura destas se efetuarão sem audiência do Conselho Superior da Segurança Nacional, estabelecendo este o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais e

determinando as ligações interiores necessárias à defesa das zonas servidas pelas estradas de penetração. (CF/1934)

A partir da criação do CSSN as leis que, desde 1892, vinham sendo publicadas pelo executivo, com aval da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para favorecer a exploração ao capital estrangeiro no Estado encerravam-se, por que uma de suas finalidades estava em regular a situação de posses e qualquer alteração nas terras localizadas as margens limítrofes, concessão ou venda, sem a autorização primeira do governo, conforme estipulava o parágrafo 3º.

§ 3º - O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades de ordem sanitária, aduaneira e da defesa nacional, regulamentará a utilização das terras públicas, em região de fronteira pela União e pelos Estados ficando subordinada à aprovação do Poder Legislativo a sua alienação.

O CSSN - passou também a relacionar e a proteger o estabelecimento, na fronteira, de indústrias e transportes que fossem de interesse à segurança nacional, deixando claro que poderia rever e modificar a mesma relação de acordo com a necessidade da segurança. Esta medida impediu, no estado, que novas empresas pudessem gozar das mesmas facilidades de concessões, arrendamento e vendas, que aquelas já instituídas. (CF/1934)

Segundo Pinto Júnior (2004, p. 31), quando a Constituição de 1934 instituiu a zona de segurança passou a criar um conflito de interpretações em relação a ‘faixa de domínio da União⁵’ com a ‘faixa de interesse para a segurança nacional⁶’, e essa “confusão” passou a favorecer a continuidade das ocupações modificando o sentido de propriedade e dominialidade que haviam sido definidas pela CF/1891 sem, no entanto, conseguir abranger o domínio das posses já encontradas na faixa de fronteira primitiva.

O governo de Mato Grosso, antecipando meses antes a promulgação da nova CF, publica três leis que versavam sobre a questão de posse e legitimação de terras sem cobrar do posseiro a especificação do local de dominialidade de sua posse.

A primeira veio por meio do Decreto 351 que estabelecia novos preços para as

⁵ O Supremo Tribunal Federal definiu que as terras devolutas situadas na faixa de fronteira, tidas como zona indispensável à defesa do País até o limite de 150 Km, são de domínio da União.

⁶ LEI nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, considera como zona de interesse para segurança nacional aquela definida nos termos do art. 166 da Constituição federal.”

terras devolutas no Estado, dispensava de multas e perdas aquelas existentes até a data da publicação do Decreto e prorrogava o prazo para retirada dos títulos definitivos de posses antigas em três anos. O segundo, através do Decreto 357, autorizava o arrendamento de terras localizadas em Guajará Mirim e Santo Antônio do rio Madeira (figura 3), ambas na faixa de fronteira. O último, na forma do Decreto 358, autorizava ao executivo alterar os preços nos valores de venda das terras localizadas ao Norte do Estado, sem especificar em lei, o local ou distanciamento dos limites que poderiam ser comercializadas, conforme documentação do Instituto Memória da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – IMAL/MT.

Figura 3: Guajará Mirim/S. Antônio do Rio Madeira



Fonte: Wordpress, biosolus / Adaptado pelo autor/2017.

Nos meses subsequentes, do mesmo ano, o legislativo permaneceu, através de leis e Resoluções, emitindo autorizações com intuito de prorrogar os prazos para concessões de títulos de posse para as áreas próximas à fronteira. Posteriormente foi editada e publicada a Lei nº 2597 de 1955 que visava regradar o assunto, no Regime da

Constituição de 1946, e estabelecer o limite máximo de dez mil hectares para a titulação de terras devolutas.

Domínio versus propriedade

Segundo a Ebradi (2018, p. 02);

A propriedade pode ser compreendida, em seu conceito clássico, como o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem corpóreo (coisas móveis e imóveis) ou incorpóreo (direito autoral e direito de crédito) em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. Domínio seria o vínculo material de submissão direto e imediato de uma coisa ao poder do seu titular através do exercício das faculdades de usar, gozar ou fruir, dispor e reaver.

Pode-se considerar a propriedade, por definição, como o mais amplo direito sobre um bem. E tal poder permite se usar desfrutar, alienar, gravar, consumir, alterar ou até destruir e, caso em retenção por outro, reivindicá-la (COSTA, 1998). O domínio por si só não representa o poder de posse, mas o de uso, segundo Oliveira; Borderes (1982) “este pode ser resumido como a ingerência da pessoa sobre a coisa, relacionado, unicamente, com o uso, gozo, disposição e reaver.” (OLIVEIRA e BORDERES, 2009, p. 99)

Entretanto, mesmo que o domínio e a propriedade tenha sido matéria por diversas vezes acionada junto a Assembleia Legislativa do Estado para ser resolvida mediante uma publicação com anuência do executivo e do judiciário, ressalta-se que, o Código Civil de 1916 proibia que “as pessoas jurídicas de direito público externo não poderiam adquirir, ou possuir, por qualquer Título, propriedade imóvel no Brasil, nem direitos suscetíveis de desapropriação⁷”, no entanto, o Código Civil havia recebido, como herança, do século anterior diferentes figuras públicas do estado, cita-se Joaquim Duarte Murinho e de renome nacional que possuíam seus nomes vinculados a empresas privadas com interesses nessas áreas, tome-se como exemplo a empresa Companhia Fomento Industrial e Agrícola de Mato Grosso, que apresentava entre seus proprietários figuras políticas influentes da República, como, Rui Barbosa (senador),

⁷ Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Quintino Bocaiúva (senador), Antônio Azeredo (deputado federal por Mato Grosso), Abel Guimarães (proprietário) e Orozimbo Muniz Barreto (capitão-tenente) (GARCIA, 2005, p. 107).

Assim, os principais interessados nas posses se viam cerceados nas aquisições por conta da fiscalização que o novo governo fazia quanto aos seus quadros, principalmente em novas concessões de território ou emissão de títulos. Todavia, a nova política territorial implantada pelo governo através da ampliação da faixa de fronteira não retirava, desta, em muitas partes a situação de “terra devoluta”. Permanecia o estipulado no artigo 3º da Lei 601/1850, por outro lado, retirava dos Estados a propriedade sobre esta região que havia sido concedida pela Constituição de 1891 (CF/1934), com a finalidade de tornar mais rígido o controle sobre as concessões e vendas na região.

Este processo, nessa região, foi alterada apenas para novas aquisições de lotes mantendo as posses que haviam sido concedidas por lei anterior, deve-se ressaltar, que a CF/1934, em obediência a CF/1891⁸ definiu ser proibido às alterações de leis retroativas, salvo as exceções previstas em lei, nos estados e na União.

Art 178 - A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do Estado (arts. 1 a 14, 17 a 21), a organização ou a competência dos poderes da soberania (Capítulos III e IV, do Título I; o Capítulo V, do Título I; o Título II; o Título III; e os arts. 175, 177, 181, este mesmo art. 178); e revista, no caso contrário(CF/1934).

Como efeito de tal medida, os detentores de posses nessa região, que não possuíssem a propriedade, poderiam usufruir dessas terras sem contrariar as normas do CSSN, mas não poderiam desfazer destas, seja por venda ou por cessão de direito a exploração a terceiros.

Art. 166. Dentro de uma faixa de cem quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação e a abertura destas se efetuarão sem audiência do Conselho Superior da Segurança Nacional, estabelecendo este o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais e determinando as ligações interiores necessárias à defesa das zonas servidas pelas estradas de penetração (PINTO JUNIOR et al., 2007, p. 87).

⁸ “Art 11 - É vedado aos Estados, como à União: §3º) prescrever leis retroativas.”

Deve-se ressaltar que o Estado não legislou a fim de modificar as restrições que lhe foram impostas, a partir da Constituição de 1934 encerrou-se, legalmente, as prorrogações nos prazos de regularizações das posses, isto deveria resultar, de acordo com a Lei 20/1892, em seus artigos 10º e 18º na perda da posse, uma vez que, não havia sido observado o prazo legal para regularização da posse, passando esta a ser considerada devoluta. (TAFARO, 2016)

Artigo 10: Será obrigado ao despejo com perda de todas as benfeitorias todo aquele, que depois da publicação desta lei, se apossar de terras devolutas fazendo derrubadas ou queimadas em suas matas, invadindo-as por meio de plantações ou edificações ou praticando por outro meio qualquer ato possessório, ainda que provisoriamente.

Artigo 18: O comisso importa para o sesmeiro, concessionário ou posseiro que tenham direitos adquiridos em virtude da Lei 60, de 18 de setembro de 1850, na perda dos favores concedidos pela presente Lei, ficando eles, todavia, garantido no terreno efetivamente cultivado e ocupado e para os que não gozavam de tais direitos, importa na perda total do terreno que ocuparem.

O comisso⁹ e a perda de posse estavam, também, previstos no artigo 590 da Lei nº 3.071/1916, onde se previa que poderia se perder a propriedade por desapropriação por necessidade ou utilidade pública. “§ 1º Consideram-se casos de necessidade pública: I. A defesa do território nacional. II. A segurança pública. III. Os socorros públicos, nos casos de calamidade. IV. A salubridade pública”.

O governo trabalhou as legislações no sentido de não contrariar ou deixar em aberta situações que pudessem, mais tarde, ser usada para requerer regularizações ou prorrogação de prazos, de forma que, qualquer destas situações não iria contra a CF/1934 o que tornava legal a desapropriação e seu resultante na redistribuição das terras ou criação de novas colônias. No entanto, esta posição não impediu a ocupação dessa região pelos posseiros que se viam beneficiados, desde o século XIX, pela continuidade na prática político-territorial de ocupação legal, mas, a partir do aumento no contorno da faixa de fronteira foi que as diversas ocupações e posses passaram a

⁹ “Pena de multa, ou perda do direito ou da coisa, ou incidência na resolução de um contrato, quer imposta por lei, quer estabelecida nesse contrato, quer decorrente de sentença, em razão de inadimplemento de uma de suas cláusulas ou condições.

compor a nova sistemática de defesa da soberania ficando impedidas, por força de lei, de serem transmitidas a herdeiros ou revendidas a terceiros.

Considerações Finais

Conclui-se que a questão agrária em Mato Grosso no final do século XIX foi transformada em “objeto” de barganha entre os políticos que ocupavam as cadeiras nas assembleias, pode-se perceber, na documentação, que eram constantes as prorrogações de prazos nas regularizações fundiárias e a ausência de fiscalização. As empresas estrangeiras nesse período se utilizaram desse “aparato” político para arrendar mais terras chegando, no final do século, a quase arrematar uma área considerável na região de São Luis de Cáceres através de um paraguaio chamado Jayme Cibil’s Buxareo.

No início do século XX as normas legais relativas à normatização da Lei 601/1850 permaneciam obscuras ou adaptadas à necessidade do capital estrangeiro aliado a política mato grossense. O domínio político ligado aos senhores de terra e ao capital estrangeiro sobre as terras na fronteira Oeste permaneciam com forte ligação política o que mantiveram as edições e publicações de leis em favor de grupos ligados ao capital, nacional e estrangeiro, fossem eles vinculados ao extrativismo ou ao criatório de gado.

Fato é que, o Estado de Mato Grosso adentrou ao século XX tendo, em seu histórico, uma política voltada para o capital estrangeiro e ao favorecimento de grupos e pessoas específicas. Estes se utilizavam do conhecimento e ativismo político para forjar ligações com o governo e perpetuar seu domínio sobre a terra. Como resultado dessa prática, esperava-se, possivelmente, com o tempo a possibilidade de legalizar as ocupações, em especial, localizadas na região de fronteira.

Entretanto, o que não se espera foi que dois eventos viessem a alterar este costume. Primeiro, o fim da Primeira guerra (1914 – 1918) que proporcionou mudanças no pensamento geopolítico nacional e, segundo, a ascensão ao poder de Getúlio Vargas (1934). Ambos promoveram, inicialmente, o encerramento de uma prática comumente

usada no estado através de reedições de Leis, Decretos e Resoluções. Posteriormente, a nova política voltou-se para a segurança nacional, primeiramente, retirando a faixa de fronteira da propriedade dos Estados e condicionando sua utilização a autorização do CSSN, este fato pôs fim do ciclo de prorrogações dos prazos legais, mas não a divisão social desigual da terra.

Assim, o aumento do latifúndio na região de fronteira e, conseqüentemente, dos bolsões vazios próximos ao limite internacional não puderam ser alterados por conta do que estipulava o Código Civil de 1916, dessa forma, as posses permaneceram aos seus detentores, mesmo sem o título definitivo. A propósito, nos documentos, se percebe que no estado mesmo em anos posteriores a 1934 permaneceu a insistência nessa prática de interesses entre política e o capital, resultando no domínio territorial e na impossibilidade de uma reforma na divisão da terra.

Referências

ABIN. Agencia Brasileira de Inteligência. *Conselho de Defesa Nacional* – CDN.

ABREU, Alzira Alves de. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)*. Ed. Cpdoc; FGV; 2015.

ALMEIDA, Felipe. Lei de terras. Arquivo Nacional – Memória da Administração Pública brasileira; 2019. Disponível: < <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/279-lei-de-terras>> Acesso em: 01/05/2021.

ANTUNES, Priscila Carlos Brandão. *SNI & ABIN: Entre a Teoria e a Prática: Uma leitura da atuação dos serviços secretos brasileiros ao longo do século XX*. FGV Editora; Rio de Janeiro 2001.

ARRUDA, Gilmar. *Frutos da terra: Os trabalhadores da Matte Laranjeira*. Editora UEL. Londrina, 1997.

BIANCHINI, Odaléa Deniz. *A Companhia Matte Larangeira e a ocupação da terra do sul de Mato Grosso*. Campo Grande: Ed. UFMS, 2000.

COSTA, Dilvanir José da. O sistema da posse no Direito Civil. *Revista de Informação Legislativa*; Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998.

COSTA, Hélio Roberto Novoa da. *Discriminação de terras devolutas*. Livraria e editora universitária de Direito- LEUD; São Paulo, SP; 2000.

D'ARAÚJO, Maria Celina. Getúlio Vargas - 1883-1954. *Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados*. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca; Brasília, 2011.

D'ARAÚJO, Maria Celina. Justiça Militar, segurança nacional e tribunais de exceção. 30º Encontro Anual da ANPOCS; GT08 - Forças Armadas, Estado e sociedade; Cpdoc/FGV; PPGCP/UFF Caxambu, MG; 2006.

ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. *Qual a diferença entre propriedade e domínio*. Revista jusbrasil; 2018.

FGV/CPDOC - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Conselho de Segurança Nacional (CSN). Temático; Rio DE Janeiro, RJ; 2009.

GARCIA, Domingos Sávio da Cunha. *Território e negócios na "Era dos Impérios": os belgas na fronteira oeste do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

GARCIA, Domingos Sávio da Cunha. *Território e negócios na "Era dos impérios": os belgas na fronteira oeste do Brasil*. Tese; História; UNICAMP; Campinas, SP; 2005.

MORENO, Gislaene. *Terra e poder em Mato Grosso: política e mecanismos de burla: 1892-1992*. Ed. Entrelinhas; Cuiabá, MT; 2007.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Caindo por terra: um debate historiográfico sobre o universo rural do oitocentos*. In. Revista Lutas & Resistências; Universidade Estadual de Londrina - n. 1 (set. 2006) - Londrina: Midiograf, 2006.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de. BORDERES, Kenia Bernardes. *Propriedade, Domínio, Titularidade, Posse e Detenção*. Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 13, nº 25, p. 99 - 107, jan./jul. 2009.

OLIVEIRA, José Roberto Rodrigues de. *Terras devolutas de áreas ervateiras do sul de Mato Grosso: a difícil constituição da pequena propriedade (1916-1948)*. Dourados, MS: UFMS, CPDO, 2004.

PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto. *A Ocupação de Terras: Questão Fundiária e Questão Indígena*. In. Seminário Faixa de Fronteira: Novos Paradigmas (Brasília: 2004). Gabinete de Segurança Institucional; Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2004.

PINTO JUNIOR, Joaquim. et al.(2007) *Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata* – Tomo I. Brasília, 2007.

PINTO, J.R. de Almeida (org.). *O Brasil no cenário internacional de defesa e segurança*. (Pensamento brasileiro sobre defesa e segurança v. 2). Ministério da Defesa, Secretaria de Estudos e de Cooperação, ISBN 85-7238-133-3; Brasília, DF; 2004.

RANDING, Gabriela. *Contra o esquecimento: comemoração do centenário da Primeira Guerra Mundial*. Embaixada e Consulados Gerais da Alemanha no Brasil, 30 jan. 2014.

SAVIANI FILHO, Hermógenes. *A Era Vargas: desenvolvimentismo, economia e sociedade*. Ed. Unicamp; Campinas, v. 22, n. 3 (49), p. 855-860, dez. 2013.

SCHERMA, Márcio Augusto. *As políticas brasileiras para a faixa de fronteira: um olhar a partir das relações internacionais*. Tese; História; UNICAMP; Campinas, SP; 2005.

SILVA, Fernanda Xavier da. *As Constituições da Era Vargas: uma abordagem à luz do pensamento autoritário dos anos 30*. Artigo; Revista Política e Sociedade, v. 09, nº 17; outubro de 2010.

TAFARO, Vitor. *Aquisição de Terreno em Faixa de Fronteira*. Revista jusbrasil; São Paulo, SP; 2016.

TAVARES, A. de. *Segurança nacional: antagonismos e vulnerabilidades*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército; Rio de Janeiro, RJ; 1958.

TEIXEIRA, Eduardo Perez. *A coluna prestes vista por o paíz e o correio da manhã (1924 - 1927)*. Dissertação. PPGHIS; Instituto de Ciências Humanas; Brasília, DF; 2018.

WELCH, Clifford Andrew. *Movimentos sociais no campo até o golpe militar de 1964: a literatura sobre as lutas e resistências dos trabalhadores rurais do século XX*; Revista Lutas & Resistências; Universidade Estadual de Londrina – n. 1 (set. 2006) - Londrina: Midiograf, 2006.

Documentos e leis

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõem sobre terras devolutas do império.

_____. Decreto 1318, de 30 de janeiro de 1854. Regulamento para execução da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.

_____, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).

_____, Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934)

Instituto Memória da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. *Indicador das leis e decretos do Estado de Matogrosso*. Cuiabá, MT; 205-305.

Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*.

LEI nº 2.597, de 12 de setembro de 1955. *Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do país e dá outras providências*.

NOTAS REVERSAIS Nº 1 C/R. Fronteira Brasil-Bolívia/, de 29 de março de 1958.

TRF-4 - EMBARGOS INFRINGENTES. EINF 6834 PR 2003.70.02.006834-0 - (TRF-4).

Sites

< <https://journals.openedition.org/terrabrasilis/7124> >

<http://4.bp.blogspot.com/_s5fRDQbXztc/SP9ndeFRObl/AAAAAAAAAI4/g181SE3id4k/s1600/Tenentismo.jpg>

< <https://biosolus.wordpress.com/>>

<<http://cdif.blogspot.com.br/search/label/2%29%20Cidades-g%C3%A0meas>>

Submetido em 22.03.2021 – Aceito 15.12.2021